**PROCESSO**: **n º** 2000 - 023625/2017

**INTERESSADO:** MAXIMA COM. REP. E ASSIST. TEC. LTDA.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-023625/2017, em 01 (um) volume, com 59 (cinquenta e nove) fls., que versam sobre os pagamentos dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de RX e US, através da empresa **MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ nº 05.098.822/0001-70).** A solicitação de pagamento está orçada em **R$77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93.

A análise do Processo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no Processo Administrativo nº 2000-023265/2017, conforme segue adiante:

**1 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme DESPACHO DA SETCON (fls. 46) informa a inexistência do contrato vigente a época com a empresa **MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA EPP** e a SESAU.

**2 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informação que a dotação orçamentária está condicionada a liberação do Crédito Orçamentário nº 35 (fls.47).

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que algumas certidões da empresa **MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ nº 05.098.822/0001-70)** estão vencidas**.**

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que não houve solicitação de cotação de preços realizada em outras empresas, as aquisições foram realizadas de forma direta com a credora.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**5 – NOTA DE EMPENHO** – Constata-se que não foi acostado ao processo nota empenho, referindo-se ao pagamento, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ nº 05.098.822/0001-70).,** apresentou a **NFE nº 695** (à fl. 03), datada de 01/12/2017, no valor de **R$77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos),** o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se **sem o devido atesto** do servidor responsável**.**

**7 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos do processo a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pelo gestor da SESAU a época.

**8-DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamnente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59 paragrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93)

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a”*** a ***“i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a”*** a ***“i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que o órgão atualize a dotação orçamentária no período vigente para atender a respectiva despesa.

IV. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **sejam** anexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“IV”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a **MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ nº 05.098.822/0001-70)**, no valor de **R$ 77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Maceió-AL, 15 de fevereiro de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**